



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.837

**CONSULTA Nº 1.056 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Consulente:** Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral.

**Advogado:** Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro.

**CONSULTA. FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO.**

O partido político pode fazer uso dos recursos oriundos do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, computadores, impressoras, *softwares* e veículos automotivos (Lei nº 9.096/95, art. 44, I).

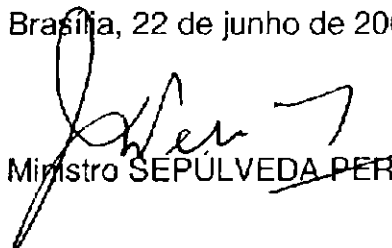
Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de junho de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO:  
Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo secretário-geral do Partido da Social Democracia Brasileira, Deputado Federal Bismarck Maia (fls. 2-4):

“(…)

a) Pode partido político fazer uso do Fundo Partidário para adquirir bens mobiliários, tais como cadeiras, mesas, armários; computadores, impressoras e softwares; veículos automotivos, carros, motos?

(…)”.

A Assessoria Especial da Presidência, às fls. 8-10, opina no sentido de que seja dada resposta positiva ao questionamento.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95 determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados

*“(…) na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, este último até o limite máximo de vinte por cento do total recebido”.*

Assim, entendo que pode o partido político fazer uso da respectiva cota do Fundo Partidário para a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento de suas sedes e serviços, desde que com




observância aos limites estabelecidos no art. 44, incisos I e IV, da Lei nº 9.096/95.

Ressalte-se que os limites para utilização das cotas do Fundo Partidário se circunscrevem ao previsto nos incisos I e IV do art. 44 da Lei nº 9.096/95, ou seja, percentual máximo de 20% para despesas com pessoal (Ac. nº 19.591, de 2.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence) e percentual mínimo de 20% para criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (Res.-TSE nº 20.923, de 8.11.2001, rel. Min. Garcia Vieira).

Respondo afirmativamente à consulta, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a horizontal line at the bottom.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.056/DF. Relator: Ministro Carlos Velloso.  
Consulente: Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu secretário-geral (Adv.: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 22.6.2004.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de</b> <u>6.8.04</u> <b>fls.</b> <u>161</u> <b>.</b></p> <p><b>Em,</b> <u>                    </u> <b>, lavrei a presente certidão.</b></p>
--